

Processo n. E-07/300 944/2004 Data: 04/10/2004 Fis 2 3

D. Ψ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019.

Parecer n° 16/2019 - MCA1

Ref.: Processo: E-07/300.944/2004

Processo de apuração de infração administrativa ambiental. Verificação de prescrição quinquenal e prescrição intercorrente. Sugestão pelo arquivamento do processo, com fulcro no art. 74, § 1°, da Lei Estadual n° 5.427/2009. Solicitação para envio de cópia dos autos para Corregedoria a fim de apurar eventual responsabilidade de servidores pelas prescrições. Necessidade de eventual reparação de dano ambiental.

I.RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação acerca da prescrição, tendo em vista sua paralisação por mais de 10 (dez) anos, lapso temporal observado entre os despachos de fl. 20 (datado de 22/10/08) e de fl. 21 (08/01/19).

Trata-se de processo de apuração de infração administrativa dos artigos 76 e 85 da Lei Estadual n° 3.467/2000, em face de ATL – Telecom Leste S.A., por "deixar de cumprir intimação nº 727/2004, dando prosseguimento em obra embargada em zona de amortecimento do Parque Estadual da Ilha Grande" (Auto de constatação n° 740/04).

Além disso, conforme documento de fl. 17, foi realizada, entre os anos de 2007 e 2008, outra vistoria na área fiscalizada, que verificou construção de três muros de alvenaria dentro dos limites do PEIG, sem qualquer licença apresentada. Não consta nos autos,

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário René Luis Brauner Cordeiro.





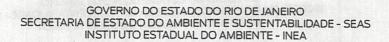


Data: 04/10/2004

Fls.

Rubrica





porém, qualquer procedimento administrativo posterior objetivando apurar essa infração ambiental.

É o relatório.

II.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da prejudicial de mérito

2.1.1 – Prescrição da ação punitiva (quinquenal) e prescrição intercorrente

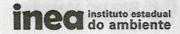
E cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte². A perda da pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada prescrição³.

A previsão do instituto da prescrição no ordenamento administrativo imprime uma lógica que, associada à Segurança Jurídica, garante a estabilidade necessária na relação do Estado com o indivíduo. E, nesse sentido, ela atua enquanto síntese daquelas garantias efetivadas por intermédio da ação do Estado, no que se refere à confiança da Lei no tempo.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa,4 que "(...) o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito". E isso já demonstra o seu papel na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

Como se sabe, o procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual nº 3.467/00, que "dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências", complementado pelo Decreto nº 46.619/19, que estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 611.







² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.588.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 772.

Data: 04/10/2004

Rubrica W

D: 10: 4147904



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Inea. Ademais, é possível que se apliquem, subsidiariamente, as normas constantes na Lei Estadual n° 5.427/09, que disciplina o processo administrativo no Rio de Janeiro, por força do artigo 75 desta lei:

Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

No que tange à pretensão punitiva da Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, dispõe o art. 74 da Lei 5.427/2009:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível.

Depreende-se da leitura do precitado dispositivo a existência de dois tipos de prescrição da ação punitiva da Administração Estadual, a *quinquenal* e a *intercorrente*. Aduz o *caput* do artigo que o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados a partir da data do ato ilícito praticado. Já o § 1º dispõe que ocorrerá prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos.

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, ou seja, aquela em que o prazo flui em razão da paralisação do curso processual, tem-se que a sua consumação é averiguada diante de atos "internos" do processo. Para que ocorra a prescrição intercorrente são necessários alguns elementos, quais sejam: (i) início do procedimento administrativo ou







Rubrica



ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

lavratura do auto de constatação; (ii) paralisação do feito por mais de três anos; e (iii) inocorrência de causas de interrupção da prescrição (julgamento ou despacho);

A redação do § 1° do art. 74 dispõe que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, (...)". Neste contexto, vale dizer que "procedimento administrativo paralisado" não é aquele que passou mais de um dia sem que qualquer ato fosse praticado, mas sim o processo cujo momento processual subsequente é a realização de julgamento ou despacho, sem empecilho algum à realização destes atos (situação de pendência)5.

Desta forma, por disposição expressa da Lei 5.427/2009, o prazo de três anos tem início em qualquer processo punitivo, quando a Administração deveria realizar julgamento ou despacho e não o fez, sendo que a implementação do ato pendente (julgamento ou despacho) interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que só volta a correr quando o processo, novamente, estiver pendente de julgamento ou de despacho⁶.

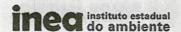
Tal disposição legal coaduna-se com o Princípio do Impulso Oficial, segundo o qual, cabe à administração realizar os atos necessários à movimentação do Processo Administrativo.

Desta feita, o despacho ou julgamento referido no § 1° do art. 74 da Lei 5.427/2009, deve ser visto como aquele que tenha por objetivo dar efetividade ao impulso oficial, ou seja, despachos que representem diligências vazias de objetivos, sem escopo prático significativo, não são causas de interrupção da prescrição.

Com efeito, ao tratar dos casos de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos federais e possíveis causas de interrupção da contagem, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou da seguinte forma:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO

⁶ Op. Cit.







⁵ Entendimento do Parecer nº 991-2009/PGF/PFE - Anatel, que se coaduna com entendimento desta Procuradoria.

ata: 04/10/2004

Rubrica



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito.
- 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição.
- 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013.
- 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 251.790-GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015) (Grifei)

Em que pese o julgado acima se referir a um procedimento no âmbito de execução fiscal, a conclusão que se extrai é a de que despacho vazio e de mero expediente (i.e. "diligências infrutíferas") não devem ser considerados como causa de interrupção da prescrição intercorrente. Portanto, para que não se configure o § 1° do art. 74 da Lei 5.427/2009, o ato administrativo capaz de interromper tal prescrição precisa ter caráter de impulso oficial ao processo.

2.1.2 - Análise do caso concreto

Primeiramente, verifica-se que se consumou a prescrição da ação punitiva (quinquenal) em relação à apuração da construção de três muros de alvenaria, sem qualquer licença, dentro dos limites do PEIG. Isso porque a identificação da infração ocorreu por meio de vistoria concluída entre os anos de 2007 e 2008, sem que qualquer auto de constatação tenha sido lavrado até a presente data. Ou seja, após o dano ser verificado, não houve início de processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental, dentro do prazo máximo de cinco anos (tampouco configuração de qualquer das causas de







Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

interrupção do prazo prescricional previstas nos incisos do § 1° do art. 74 da Lei 5.427/2009).

No que tange à infração registrada no Auto de Constatação nº 740/04 de "deixar de cumprir intimação nº 727/2004, dando prosseguimento em obra embargada em zona de amortecimento do Parque Estadual da Ilha Grande", contrariando os artigos 76 e 85 da Lei Estadual n° 3.467/2000, conclui-se pela ocorrência da *prescrição intercorrente*.

Com efeito, durante o procedimento de apuração de infração ambiental, observa-se que o presente expediente ficou em situação de pendência durante mais de 10 (dez) anos.

À folha 20, nota-se que ocorreu um despacho que solicita o encaminhamento do presente processo ao Parque Estadual da Ilha Grande (com impulso oficial), datado de 22/10/2008, e recebido pelo PEIG em 09/11/2008.

Considerando que o processo só voltou a ter andamento objetivo em 08/01/2019 (fl. 21), após mais de 10 anos sem andamento, quando o Gestor de Unidade de Conservação sugeriu o arquivamento do presente procedimento, decerto deve ser aplicada ao caso a prescrição intercorrente, tendo em vista ter completado os três anos de processo paralisado previstos no § 1° do art. 74 da Lei 5.427/2009.

Desta forma, a inércia da Administração Pública estadual por mais de cinco anos implica na prescrição da ação punitiva em relação à apuração da construção de três muros de alvenaria, sem qualquer licença, dentro dos limites do PEIG, e a inércia por mais de três anos implica na necessidade de arquivamento do presente procedimento administrativo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente dessas paralisações, se for o caso.

Em relação à apuração de possível responsabilidade funcional de servidor do INEA, assim dispõe o Decreto nº 46.619/19:

Art. 36 - Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.

§ 1º - As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III.







Data: 04/10/2004

ID: 1D: 2147004-5



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- § 2º Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.
- § 3º As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.
- § 4º Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Presidente para que decida sobre a aplicação da penalidade ao servidor.
- § 5º. A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os atos neles praticados.
- § 6°. Em se tratando de empregados públicos estáveis, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

Assim, tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que este proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade de servidores pela ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente.

Cumpre observar que, antes do arquivamento, deve ser verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação, com fundamento no art. 74, §4°, da Lei 5.427/09, que estabelece que "a prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator". Vale lembrar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo que a pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

III.CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:







Data: 04/10/2004

FIs.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- Considerando a legislação estadual em vigor (L. 5427/09), verifica-se que os atos praticados no presente processo não estão em consonância com as normas sobre procedimento, devido ao longo tempo de paralisação do Processo Administrativo;
- Consumou-se a prescrição da ação punitiva (quinquenal) em relação à apuração 11. da construção de três muros de alvenaria, sem qualquer licença, dentro dos limites do PEIG, eis que, após o dano ser verificado, não houve início de qualquer processo administrativo de apuração e punição dessa infração ambiental, dentro do prazo máximo de cinco anos;
- Consumou-se também a prescrição intercorrente no presente procedimento III. administrativo, pois houve total paralisação de 22/10/2008 (fl. 20) até 08/01/2019 (fl. 21), o que implica na necessidade de arquivamento dos autos;
- Tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as IV. sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade de servidores pelas prescrições quinquenal e intercorrente;
 - Contudo, resta observar que, antes do arquivamento, deve ser verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem ser adotadas as medidas necessárias para esta reparação; e
 - Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA VI. não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

LEUS ON, Mateus de Castro Almeida Assessor Jurídico / ID: 5099103-5 GEDAM / Procuradoria do Inea











Processo n. E-07/300.944/2004 Data: 04/10/2004 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 16/2019 - MCA, que observou a prescrição da ação punitiva (quinquenal) em relação à apuração da construção de três muros de alvenaria, sem qualquer licença, dentro dos limites do PEIG, e a prescrição intercorrente no processo administrativo n° E-07/300.944/2004, opinando pelo arquivamento do expediente, com fulcro no art. 74, § 1° da Lei 5.427/2009, sem prejuízo da reparação de dano e apuração de responsabilidade funcional decorrente das paralisações, se for o caso.

Devolva-se à DIBAPE, para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.

Rafael/Lima Daudt D'Oliveira

Procurador do Estado Procurador-Chefe do INEA ID. Funcional: 42666058







Robert do Estado de La Constitución de La Constituc

HER CARE UP CENTROCK CENTROLS CANDERS OF FREE ASSESSMENT AND ADMINISTRATION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY